



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Consulta Interna nº 8 - Cosit

Data 26 de agosto de 2020

Origem DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE - MG

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. PROVEDORES DE ACESSO ÀS REDES DE COMUNICAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Os provedores de acesso às redes de comunicação não prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, tampouco exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados. De conseguinte, não estavam e não estão autorizados a contribuir sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, I e III; Lei nº 9.472, de 1997, arts. 60 e 61; Lei nº 11.774, de 2008, art. 14, §§ 4º e 5º; Lei nº 12.546, 2011, art. 7º; Lei nº 12.715, de 2012, art. 7º, I; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 201-D, § 3º.

Relatório

e-Dossiê nº 10010.044130/0317-26

Trata-se de consulta interna sobre a interpretação da legislação tributária federal formulada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF em Belo Horizonte. A consulta versa sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, que substituiu, para atividades, setores econômicos e produtos específicos, a contribuição previdenciária patronal incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais.

-
2. Relata a Consulente que um dos segmentos empresariais que foi desonerado é composto por empresas que prestam serviços de tecnologia da informação (TI) e de comunicação (TIC) referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008.
3. Descreve os §§ 4º e 5º do art. 14 do referido diploma legal e afirma que o enquadramento de contribuintes na lista de serviços desonerados prevista pela legislação não se dá, neste caso, pelo CNAE, mas sim pelo efetivo exercício de atividade com receita bruta acima de 5% da receita bruta total.
4. Observa que a atividade de "provedor de acesso às redes de comunicação" integra a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE na "Divisão 61 - Telecomunicações" e que as demais atividades previstas nos incisos do § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, fazem parte da "Divisão 62 - Atividades dos Serviços de Tecnologia da Informação" e da "Divisão 63 - Atividades de Prestação de Serviços de Informação".
5. Cita o item 21 da Exposição de Motivos da Medida Provisória 540, de 2 de agosto de 2011 e menciona que o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, incluiu no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o art. 201-D, cujo § 3º trouxe, para efeito do *caput*, o que se considera como serviços de TI e TIC, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.
6. Indaga se o legislador quis relacionar a atividade de "provedor de acesso às redes de comunicação" aos serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC?
7. Apresenta, ao fim, a seguinte proposta de solução: contribuintes que fornecem serviços de provedores de internet enquadram-se como desonerados e a fundamentação legal está relacionada à atividade de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados, estando desonerada a partir de 1º de agosto de 2012 com alíquota de 2%.

Fundamentos

8. A Consulente quer saber se as empresas que prestam serviços de provedores de acesso às redes de comunicação estão relacionadas como empresas prestadoras de serviços de TIC nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, e, em decorrência, se estavam obrigadas, a partir de 1º de agosto de 2012, ao recolhimento da CPRB em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

9. A Lei nº 12.546, de 2011, em seu art. 7º, prevê que as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, se encontram submetidas ao regime da contribuição sobre a receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

10. Os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, são os seguintes:

Art. 14. (...)

§ 4º Para efeito do caput deste artigo, consideram-se serviços de TI e TIC:

I - análise e desenvolvimento de sistemas;

II - programação;

III - processamento de dados e congêneres;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - assessoria e consultoria em informática;

VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral; e (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

IX - execução continuada de procedimentos de preparação ou processamento de dados de gestão empresarial, pública ou privada, e gerenciamento de processos de clientes, com o uso combinado de mão de obra e sistemas computacionais. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de call center e àquelas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)(grifou-se)

11. Os serviços descritos nos incisos I a IV estão relacionados ao desenvolvimento de sistemas, programas e processamento de dados. O inciso V trata do licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. Os incisos VI e VII referem-se à prestação de serviços de assessoria e suporte técnico em informática. O inciso VIII versa sobre planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas e o inciso IX sobre procedimentos de preparação ou processamento de dados de gestão empresarial e gerenciamento de processos de clientes.

12. A Norma nº 004/95¹ do Ministério da Comunicações, aprovada pela Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995, definiu o Serviço de Valor Adicionado como "serviço que acrescenta a uma rede preexistente de um serviço de telecomunicações, meios ou recursos que criam novas utilidades específicas, ou novas atividades produtivas, relacionadas com o acesso, armazenamento, movimentação e recuperação de informações".

13. A mesma norma explicitou o Serviço de Conexão à Internet - SCI como "Serviço de Valor Adicionado que possibilita o acesso à Internet a Usuários e Provedores de Serviços de Informações" e o Provedor de Serviço de Conexão à Internet - PSCI como a "entidade que presta o Serviço de Conexão à Internet".

14. Posteriormente foi editada a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), cujos artigos 60 e 61 estão assim descritos:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.(grifou-se)

¹ Uso de Meios da Rede Pública de Telecomunicações para Acesso à Internet.

15. Os dispositivos transcritos revelam que o serviço de telecomunicação, que é uma modalidade do serviço de comunicação, não se confunde com o serviço de valor adicionado. Este é um serviço independente cuja prestação se dá mediante a utilização da rede daquele (Lei nº 9.472, de 1997, art. 61, § 1º).

16. Os serviços prestados pelos provedores de acesso às redes de comunicação, per si, não executam atividades que resultam na emissão, transmissão ou recepção de informações de qualquer natureza, não se enquadrando, portanto, no conceito de serviço de telecomunicação (Lei nº 9.472, de 1997, art. 60, § 1º).

17. A atividade exercida pelo provedor de acesso às redes de comunicação configura serviço de valor adicionado, porquanto aproveita um meio físico de comunicação preexistente (empresa de telefonia ou outro meio eletrônico) e a ele acrescenta elementos que otimizam a comunicação.

18. Verifica-se, assim, a inexistência de identidade entre os serviços prestados pelos provedores de acesso às redes de comunicação e os serviços de TI e TIC discriminados nos incisos I a IX do § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.

19. Também não se deve cogitar da inclusão dos provedores de acesso às redes de comunicação como empresas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados (Lei nº 11.774, de 2008, art. 14, § 5º, *in fine*), ainda que mediante interpretação extensiva, uma vez que tais atividades estão totalmente dissociadas das atividades exercidas pelos provedores de acesso às redes de comunicação.

20. Nesse contexto, pode-se afirmar que os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008, não abarcam os serviços prestados pelos provedores de acesso às redes de comunicação, de modo que estes não estavam e não estão autorizados a contribuir sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Conclusão

21. Os provedores de acesso às redes de comunicação não prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, tampouco exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados. De

consequente, não estavam e não estão autorizados a contribuir sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Encaminhe-se ao Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais.

Assinado digitalmente

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Tributação.

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais

Aprovo. Providenciem-se divulgação interna e posterior publicação na forma da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 8 de abril de 2015.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 26/08/2020 15:18:00.

Documento autenticado digitalmente por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 26/08/2020.

Documento assinado digitalmente por: FERNANDO MOMBELLI em 01/09/2020, RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS em 27/08/2020 e RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA em 27/08/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 01/09/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.0920.13549.YZXP

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

A9A31B959DCCA3C23BBF2243B4CE4F2653B00F49BF9BDCE982C2DC326477F401